

TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira Corregedora Geral

ESCOLA DE CONTAS

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Diretor Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Gustavo Henrique Albuquerque Santos
Procurador Geral

ÍNDICE

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	01
Acórdão.....	01
Conselheira Maria Cleide Beserra	02
Atos e Despachos.....	02
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	06
Atos e Despachos.....	06
Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	09
Acórdão.....	09
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	12
Acórdão.....	12
Coordenação do Plenário	13
Sessões e Pautas.....	13
Ministério Público de Contas	15
5ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	15
Atos e Despachos.....	15
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	15
Atos e Despachos.....	15

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Acórdão

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA, Relatou o seguinte processo; na data de 16.03.2021;

PROCESSO	TC-8862/2019
UNIDADE	FUNPREPI – Fundo Municipal de Previdência Própria dos Servidores do Pilar
INTERESSADO	João Gilberto Chagas Pagamonha e Glória Noemia Chagas Pagamonha, representados por seu genitor Sr. Gilson Pagamonha dos Santos
ASSUNTO	Benefício de Pensão por Morte

ACÓRDÃO Nº 1-132/2021.

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE PARA FILHOS. QUALIDADE DE SEGURADO E DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I - ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de auxílio pensão por morte aos beneficiários João Gilberto Chagas Pagamonha e Glória Noemia Chagas Pagamonha, representados por seu genitor GILSON PAGAMONHA DOS SANTOS inscrito no CPF nº 026.497.574-00, filhos menores da ex-segurada, Sueli Cristina Santos Chagas, inscrita no CPF nº 677.381.764-15, consubstanciado na PORTARIA nº288/2011, datada de 12 de abril de 2011, RETIFICADA pela PORTARIA nº 53, datada de 19 de dezembro de 2018, com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do FUNPREPI e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original ao FUNPREPI, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 009/2011 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do auxílio Pensão por Morte.

2. O referido auxílio foi concedido em razão do requerimento do Sr. GILSON



PAGAMONHA DOS SANTOS, CPF nº 026.497.574-00, **companheiro da ex-segurada Sueli Cristina Santos, inscrita no CPF nº 677.381.764-15**, servidor público do quadro de servidores do **Município de Pilar**.

3. Os autos evoluíram à **Assessoria Jurídica do FUNPREPI**, que exarou o **Parecer s/n, datado de 25 de fevereiro de 2011 (fls. 17/20 adm.)**, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedida a **PORTARIA nº288/2011, datada de 12 de abril de 2011, RETIFICADA pela PORTARIA nº 53, datada de 19 de dezembro de 2018, a primeira emitida pelo Prefeito Sr. Ozil Alves de Barros e a segunda emitida pelo Prefeito Renato Rezende Rocha Filho e pela Presidente do FUNPREPI, Sra. Elenice dos Anjos Costa Barros (fls. 21 e 29 adm.)**.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº 1667/2020/6ª PC/PB (fls.06 TC)**, opinou pelo registro do ato ora apreciado.

6. **É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.**

VOTO

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Trata-se o presente do registro do Auxílio Pensão por morte do beneficiário, esposa de ex-segurado, servidor público municipal, cujos requisitos base para concessão estão traçados no **art. 40, §7º, da Constituição Federal**:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

9. Considerando a data do óbito, a **Lei Municipal nº 434/2009**, que institui o **Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pilar, em seu artigo 8º, estabelece os beneficiários do RPPS**, na condição de dependente do segurado:

Art. 8º. São beneficiários do RPPS na condição de dependente do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

(...)

10. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que os requerentes comprovaram nos autos do processo administrativo do FUNPREPI, por meio de **Certidões de Nascimentos (fls. 05/06)**, a condição de dependente da ex-segurada do FUNPREPI, **na qualidade de filhos**.

11. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a **1ª Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I. ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de auxílio pensão por morte aos beneficiários, João Gilberto Chagas Pagamonha e Glória Noemia Chagas Pagamonha, representados por seu genitor **GILSON PAGAMONHA DOS SANTOS** inscrito no **CPF nº 026.497.574-00**, filhos menores da **ex-segurada, Sueli Cristina Santos Chagas, inscrita no CPF nº 677.381.764-15**, consubstanciado na **PORTARIA nº288/2011, datada de 12 de abril de 2011, RETIFICADA pela PORTARIA nº 53, datada de 19 de dezembro de 2018**, com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II. DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do **FUNPREPI** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original ao **FUNPREPI**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV. DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de março de 2021.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO - Presidente

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Ministério Público de Contas RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

Ivanildo Luiz dos Santos

Responsável pela Resenha

Conselheira Maria Cleide Beserra

Atos e Despachos

ATOS E DESPACHOS DA CONSELHEIRA

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processos despachados em 17/03/2021:

Processo TC nº. 8245/2014

Interessado: Prefeitura de Arapiraca

Assunto: Contrato

De ordem, encaminhem-se os presentes autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário.

Processo TC nº 1290/2017

Interessado: Maria Raimunda Matias dos Santos

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº 1352/2017

Interessado: Telma Farias dos Santos

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº 1369/2017

Interessado: Edson Rocha Filho

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº 9223/2016

Interessado: Dorineide Cavalcante Paiva

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº 10142/2016

Interessado: Ginalde Duarte de Paula Melo

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº 9212/2016

Interessado: Geraldo José da Silva

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº 10071/2019

Interessado: Ouvidoria desta Corte de Contas

Assunto: Solicitação

Idem.

Processo TC nº 10072/2019

Interessado: Ouvidoria desta Corte de Contas

Assunto: Solicitação

Idem.

Processo TC nº 10073/2019

Interessado: Ouvidoria desta Corte de Contas

Assunto: Solicitação

Idem.

Processo TC nº 10565/2019

Interessado: Ouvidoria desta Corte de Contas

Assunto: Solicitação

Idem.

Processo TC nº 10568/2019

Interessado: Ouvidoria desta Corte de Contas

Assunto: Solicitação

Idem.

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE

COSTA BESERRA RELATOU EM SESSÃO PLENÁRIA OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo TC nº 1290/2017

ACÓRDÃO Nº. 2-053/2021

Aposentadoria Voluntária. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida à Maria Raimunda Matias dos Santos, CPF nº. xxx.xxx.x84-72, no cargo de Professor, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, de acordo com o Decreto nº 51.309, de 30 de dezembro de 2016, constante às fls. 70, com fundamento no art. 6º, da Emenda nº 41 da Constituição Federal, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 40, § 5º, da Carta Magna, e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, e, ainda, em conformidade com a Lei Estadual nº 6.196, de 26 de setembro de 2000.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

Encontram-se elaborados corretamente os cálculos dos proventos, segundo atesta a DIMOP-SARPE deste Tribunal, constante à fl. 09.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 1493/2019/6ªPC/PB (fls. 11), da lavra do procurador Pedro Barbosa Neto, acolhendo a conclusão do Órgão Técnico e, consequentemente, opinando pelo registro do Decreto em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Ato de Aposentadoria ora analisado e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 17 de março de 2021.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Sérgio Ricardo Maciel

Procurador do Ministério Público de Contas Ênio Andrade Pimenta – Fui presente.

Processo TC nº 1352/2017

ACÓRDÃO Nº. 2-054/2021

Aposentadoria Voluntária. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida à Telma Farias dos Santos, CPF nº. xxx.xxx.x44-68, no cargo de Professor, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, de acordo com o Decreto nº 51.365, de 30 de dezembro de 2016, constante às fls. 44, com fundamento no art. 6º, da Emenda nº 41 da Constituição Federal, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 40, § 5º, da Carta Magna, e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, e, ainda, em conformidade com a Lei Estadual nº 6.196, de 26 de setembro de 2000.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

Encontram-se elaborados corretamente os cálculos dos proventos, segundo atesta a DIMOP-SARPE deste Tribunal, constante à fl. 09.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 1490/2019/6ªPC/PB (fls. 11), da lavra do procurador Pedro Barbosa Neto, acolhendo a conclusão do Órgão Técnico e, consequentemente, opinando pelo registro do Decreto em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Ato de Aposentadoria ora analisado e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 17 de março de 2021.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Sérgio Ricardo Maciel

Procurador do Ministério Público de Contas Ênio Andrade Pimenta – Fui presente.

Processo TC nº 1369/2017

ACÓRDÃO Nº. 2-055/2021

Aposentadoria Voluntária. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida a Edson Rocha Filho, CPF nº. xxx.xxx.x04-06, no cargo de Professor, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, de acordo com o Decreto nº 51.321, de 30 de dezembro de 2016, constante às fls. 54, com fundamento no art. 6º, da Emenda nº 41 da Constituição Federal, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 40, § 5º, da Carta Magna, e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, e, ainda, em conformidade com a Lei Estadual nº 6.196, de 26 de setembro de 2000.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

Encontram-se elaborados corretamente os cálculos dos proventos, segundo atesta a DIMOP-SARPE deste Tribunal, constante à fl. 09.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 1524/2019/6ªPC/EP (fls. 11), da lavra do procurador Ênio Andrade Pimenta, acolhendo a conclusão do Órgão Técnico e, consequentemente, opinando pelo registro do Decreto em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Ato de Aposentadoria ora analisado e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 17 de março de 2021.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Sérgio Ricardo Maciel

Procurador do Ministério Público de Contas Ênio Andrade Pimenta – Fui presente.

Processo TC nº 9223/2016

ACÓRDÃO Nº. 2-056/2021

Aposentadoria Voluntária. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida à Dorineide Cavalcante Paiva, CPF nº. xxx.xxx.x54-20, no cargo de Professor, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, de acordo com o Decreto nº 49.356, de 14 de julho de 2016, constante às fls. 49, com fundamento no art. 6º, da Emenda nº 41 da Constituição Federal, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 40, § 5º, da Carta Magna, e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, e, ainda, em conformidade com a Lei Estadual nº 6.196, de 26 de setembro de 2000.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

Encontram-se elaborados corretamente os cálculos dos proventos, segundo atesta a DIMOP-SARPE deste Tribunal, constante à fl. 12.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Despacho nº 858/2019/6ªPC/ (fls. 14), que remete ao Parecer constante às fls. 13, da lavra do procurador Ênio Andrade Pimenta, acolhendo a conclusão do Órgão Técnico e, consequentemente, opinando pelo registro do Decreto em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei

Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Ato de Aposentadoria ora analisado e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 17 de março de 2021.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Sérgio Ricardo Maciel

Procurador do Ministério Público de Contas Ênio Andrade Pimenta – Fui presente.

Processo TC nº 10142/2016

ACÓRDÃO Nº. 2-057/2021

Aposentadoria Voluntária. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida a Ginalde Duarte de Paula Melo, CPF nº. xxx.xxx.x64-49, no cargo de Professor, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, de acordo com o Decreto nº 49.613, de 29 de julho de 2016, constante às fls. 66, com fundamento no art. 6º, da Emenda nº 41 da Constituição Federal, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 40, § 5º, da Carta Magna, e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, e, ainda, em conformidade com a Lei Estadual nº 6.196, de 26 de setembro de 2000.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

Encontram-se elaborados corretamente os cálculos dos proventos, segundo atesta a DIMOP-SARPE deste Tribunal, constante à fl. 10.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 1478/2019/6ªPC/PB (fls. 16), da lavra do procurador Pedro Barbosa Neto, acolhendo a conclusão do Órgão Técnico e, consequentemente, opinando pelo registro do Decreto em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Ato de Aposentadoria ora analisado e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 17 de março de 2021.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Sérgio Ricardo Maciel

Procurador do Ministério Público de Contas Ênio Andrade Pimenta – Fui presente.

Processo TC nº 9212/2016

ACÓRDÃO Nº. 2-058/2021

Aposentadoria Voluntária. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida a Geraldo José da Silva, CPF nº. xxx.xxx.x94-00, no cargo de Agente Administrativo, integrante da Carreira dos Profissionais da Educação do Poder Executivo do Estado de Alagoas, de acordo com o Decreto nº 49.339, de 14 de julho de 2016, constante às fls. 54, com fundamento na Lei Estadual nº 6.907, de 03 de janeiro de 2008, c/c o art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

Encontram-se elaborados corretamente os cálculos dos proventos, segundo atesta a DIMOP-SARPE deste Tribunal, constante à fl. 11.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 519/2020/6ªPC/PB (fls. 13), da lavra do procurador Pedro Barbosa Neto, acolhendo a conclusão do Órgão Técnico e, consequentemente, opinando pelo registro do Decreto em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Ato de Aposentadoria ora analisado e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 17 de março de 2021.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Sérgio Ricardo Maciel

Procurador do Ministério Público de Contas Ênio Andrade Pimenta – Fui presente.

Processo TC nº. 8245/2014

Interessado: Prefeitura de Arapiraca

Assunto: Contrato

RESOLUÇÃO Nº. 2-007/2021

Pregão Eletrônico. Contrato. Atendimento aos requisitos legais pertinentes. ART. 131 RITCE/AL Pela regularidade.

Trata o presente processo sobre o Contrato nº. 0188/2014, celebrado entre o Prefeitura Municipal de Arapiraca e a empresa BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS, tendo como objeto a prestação de serviço de seguro total para 09 (nove) veículos da frota da Prefeitura de Arapiraca, com assistência 24 horas, cobertura abrangente, cobertura a terceiros – danos materiais e danos pessoais por passageiros, franquia obrigatória normal, franquia para vidros e retrovisores (SEMAG), em conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência e as condições estabelecidas no Edital e seus anexos, consoante o estabelecido em sua Cláusula Primeira, que trata do objeto.

O procedimento administrativo adotado foi o Pregão Eletrônico, sob nº. 005/2014, com fulcro nas Leis Federais nº. 8.666/93 e nº. 10.520/2002, além da Lei Complementar nº 123/2006 e no Decreto Municipal nº 2.134, de 13 de agosto de 2008.

O valor global do contrato foi de R\$ 6.025,79 (seis mil e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos), correndo as despesas à conta dos recursos consignados no Programa de Trabalho descrito na Cláusula Sexta. O prazo de vigência do contrato foi de 12 (doze) meses, contados a partir da data de recebimento pela Contratada da nota de empenho.

O processo teve seu trâmite regular nesta Corte de Contas, tendo sido ouvido a Seção de Contratos e Convênios, originando o Relatório de fls. 234 e 235, que concluiu pela presença de irregularidade, por não constar nos autos a publicação no Diário Oficial do Termo Homologatório.

Evoluindo os autos ao Ministério Público de Contas, que no Despacho nº. 356/2016/6ªPC/RC, (fls. 240) se manifestou pela realização de diligência sobre a irregularidade constatada, assim como pela notificação do gestor a fim de encaminhar o documento solicitado ou apresentar defesa.

Por intermédio do Ofício nº 249/2017 (fls. 243), oriundo do Gabinete do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, exarado em data de 24 de julho de 2017, o referido gestor foi instado a se manifestar nos autos, oportunidade em que foi devidamente notificado, consoante comprovante de Aviso de Recebimento, às fls. 244, datado de 28 de julho de 2017. Em seguida, o gestor se manifestou acerca da diligência solicitada, conforme se observa às fls. 247, informando, em suma, que a publicação do Termo de Homologação do Pregão Eletrônico nº 005/2014 se deu no Quadro de Avisos daquele Poder Público Municipal.

Após a análise da defesa interposta pelo gestor, o Ministério Público de Contas se manifestou nos autos, tendo exarado o PARECER - 5PMPC nº 190/2021, de lavra da procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pela regularidade do contrato em apreço, conforme ementa nos seguintes termos:

"LICITAÇÃO/CONTRATO. ART. 131 RITCE/AL. ANÁLISE ADSTRITA À FASE DA FORMALIZAÇÃO DA AVENÇA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DA FASE DE EXECUÇÃO. MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA COMPETENTE QUE NÃO APONTA TRANSGRESSÃO A NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR. PARECER PELA REGULARIDADE, COM BASE NO RELATÓRIO TÉCNICO, NA FORMA DO ART. 133 RITCEAL."

É o relatório.

Em toda a instrução processual os órgãos técnicos desta Corte não apontaram qualquer anormalidade existente no processo em análise, ou que tenha causado prejuízo ao erário, além do que no contrato estão presentes as demais cláusulas exigidas à espécie.

Com base na documentação constante nos autos, e, ainda, a opinião técnica da Seção de Contratos e Convênios, bem como o parecer do Ministério Público de Contas corroborando com a legalidade da contratação, em conformidade com a legislação vigente, trago os presentes autos para apreciação deste colegiado.

Ante o exposto, diante da 2ª Câmara Deliberativa do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, utilizando as atribuições a mim concedidas e com fulcro no art. 133, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, VOTO:

pela regularidade do contrato ora analisado, na forma e para os fins de direito, observando que a qualquer tempo poderão ser procedidas outras verificações que se julgarem necessárias;

dar conhecimento ao interessado;

Que seja providenciada a publicação desta Resolução no Diário Oficial eletrônico desta Casa, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 17 de março de 2021.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Sérgio Ricardo Maciel

Procurador do Ministério Público de Contas Ênio Andrade Pimenta – Fui presente.

Processo TC nº 10071/2019

DECISÃO SIMPLES

REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA. OUVIDORIA. RECEBIMENTO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

Trata o presente processo de Denúncia recebida através da Ouvidoria desta Corte de Contas, em que a impetrante, devidamente qualificada nos autos, em face da prefeitura de São Miguel dos Campos, apresenta supostas irregularidades contidas no Pregão Eletrônico nº 73/2019, tendo como objeto aquisição de materiais de processamento de dados e comunicação, com exclusividade de lotes para ME e EPP, visando atender as necessidades daquele Município.

A Ouvidoria anexou o Edital do Pregão em análise, bem como as alegações apresentadas pela denunciante, e encaminhou, posteriormente, o processo para o Gabinete desta Conselheira Relatora.

Em atendimento ao princípio da devida instrução processual, os presentes autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, objetivando análise e emissão do respectivo parecer.

O citado órgão ministerial analisando os documentos acostados aos autos, exarou o Parecer nº 3094/2019/1ªPC/RS, contendo a seguinte ementa:

REPRESENTAÇÃO. DENÚNCIA DE EXIGÊNCIA RESTRITIVA DE CONCORRÊNCIA EM PREGÃO. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

Concluiu o mencionado parecer, entre seus itens, pela realização de diligência junto ao gestor do Município de São Miguel dos Campos.

É o relatório.

Considerando que no tocante à análise da admissibilidade, o processamento das Denúncias e Representações deverão obedecer ao que prevê os arts. 192 e 193, do Regimento Interno desta Casa.

Considerando a alegação do Parquet de Contas, que, inicialmente, pede o prosseguimento da presente Representação e realização de diligências.

Ante o exposto, diante da 2ª Câmara deliberativa deste Tribunal de Contas, utilizando das atribuições constitucionais e infraconstitucionais a mim atribuídas, DECIDO, de forma preliminar, antecedendo o julgamento definitivo do feito:

a. conhecer da presente Representação, em conformidade com o estabelecido no art. 190 do Regimento Interno desta casa;

b. pela realização de diligência, notificando o Prefeito de São Miguel dos Campos, para que apresente os esclarecimentos necessários do constante no Parecer do Ministério Público de Contas, bem como, envie cópia integral do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 73/2019, inclusive o contrato, se firmado, e documentos relacionados a sua execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento do AR;

c. que a Decisão seja acompanhada com cópia do citado Parecer do Ministério Público de Contas;

d. Publique-se, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 17 de março de 2021.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Sérgio Ricardo Maciel

Procurador do Ministério Público de Contas Ênio Andrade Pimenta – Fui presente.

Processo TC nº 10072/2019

DECISÃO SIMPLES

REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA. OUVIDORIA. RECEBIMENTO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

Trata o presente processo de Denúncia recebida através da Ouvidoria desta Corte de Contas, em que a impetrante, devidamente qualificada nos autos, em face da prefeitura de São Miguel dos Campos, por supostas irregularidades contidas no Pregão Eletrônico nº 74/2019, tendo como objeto aquisição de Laptop (chromebook) Educacional, com exclusividade de lotes para ME e EPP.

A Ouvidoria anexou o Edital do Pregão em análise, bem como as alegações apresentadas pela denunciante, e encaminhou o processo para o Gabinete desta Conselheira Relatora.

Em atendimento ao princípio da devida instrução processual, os presentes autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, objetivando análise e emissão do respectivo parecer.

O órgão ministerial analisando os documentos acostados aos autos, exarou o Parecer nº 3078/2019/1ªPC/RS, contendo a seguinte ementa:

REPRESENTAÇÃO. DENÚNCIA DE EXIGÊNCIA RESTRITIVA DE CONCORRÊNCIA EM PREGÃO. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

Concluiu o mencionado parecer, entre seus itens, pela realização de diligência junto ao gestor do Município de São Miguel dos Campos.

É o relatório.

Considerando que no tocante à análise da admissibilidade, o processamento das Denúncias e Representações deverão obedecer ao que prevê os arts. 192 e 193, do Regimento Interno desta Casa.

Considerando a alegação do Parquet de Contas, que, inicialmente, pede o prosseguimento da presente Representação e realização de diligências.

Diante do exposto, utilizando das atribuições constitucionais e infraconstitucionais a mim atribuídas, DECIDO, de forma preliminar, antecedendo o julgamento definitivo:

a. conhecer da presente Representação, em conformidade com o estabelecido no art. 190 do Regimento Interno desta casa;

b. pela realização de diligência, notificando o Prefeito de São Miguel dos Campos, para que apresente os esclarecimentos necessários do constante no Parecer do Ministério Público de Contas, bem como, envie cópia integral do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 74/2019, inclusive o contrato, se firmado, e documentos relacionados a sua execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento do AR;

c. que a Decisão seja acompanhada com cópia do Parecer do Ministério Público de Contas;

d. Publique-se, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 17 de março de 2021.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Sérgio Ricardo Maciel

Procurador do Ministério Público de Contas Ênio Andrade Pimenta – Fui presente.

Processo TC nº 10073/2019

DECISÃO SIMPLES

REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA. OUVIDORIA. RECEBIMENTO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

Trata o presente processo de Denúncia recebida através da Ouvidoria desta Corte de Contas, em que a impetrante, devidamente qualificada nos autos, em face da prefeitura de São Miguel dos Campos, apresenta supostas irregularidades contidas no Pregão Eletrônico nº 75/2019, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em implantação de salas interativas digitais com o fornecimento de equipamentos, instalação, configuração, capacitação e suporte técnico, com exclusividade de lotes para ME e EPP, visando atender as necessidades daquele Município.

A Ouvidoria anexou o Edital do Pregão em análise, bem como as alegações apresentadas pela denunciante, e encaminhou, posteriormente, o processo para o Gabinete desta Conselheira Relatora.

Em atendimento ao princípio da devida instrução processual, os presentes autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, objetivando análise e emissão do respectivo parecer.

O citado órgão ministerial analisando os documentos acostados aos autos, exarou o Parecer nº 3096/2019/1ªPC/RS, contendo a seguinte ementa:

REPRESENTAÇÃO. DENÚNCIA DE EXIGÊNCIA RESTRITIVA DE CONCORRÊNCIA EM PREGÃO. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

Concluiu o mencionado parecer, entre seus itens, pela realização de diligência junto ao gestor do Município de São Miguel dos Campos.

É o relatório.



Considerando que no tocante à análise da admissibilidade, o processamento das Denúncias e Representações deverão obedecer ao que prevê os arts. 192 e 193, do Regimento Interno desta Casa.

Considerando a alegação do Parquet de Contas, que, inicialmente, pede o prosseguimento da presente Representação e realização de diligências.

Ante o exposto, diante da 2ª Câmara deliberativa deste Tribunal de Contas, utilizando das atribuições constitucionais e infraconstitucionais a mim atribuídas, DECIDO, de forma preliminar, antecedendo o julgamento definitivo do feito:

a. conhecer da presente Representação, em conformidade com o estabelecido no art. 190 do Regimento Interno desta casa;

b. pela realização de diligência, notificando o Prefeito de São Miguel dos Campos, para que apresente os esclarecimentos necessários do constante no Parecer do Ministério Público de Contas, bem como, envie cópia integral do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 75/2019, inclusive o contrato, se firmado, e documentos relacionados a sua execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento do AR;

c. que a Decisão seja acompanhada com cópia do citado Parecer do Ministério Público de Contas;

d. Publique-se, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 17 de março de 2021.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Sérgio Ricardo Maciel

Procurador do Ministério Público de Contas Ênio Andrade Pimenta – Fui presente.

Processo TC nº 10565/2019

DECISÃO SIMPLES

REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA. OUVIDORIA. RECEBIMENTO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

Trata o presente processo de Denúncia recebida através da Ouvidoria desta Corte de Contas, em que a impetrante, devidamente qualificada nos autos, em face da prefeitura de São Miguel dos Campos, apresenta supostas irregularidades contidas no Pregão Eletrônico nº 84/2019, tendo como objeto a contratação de empresa especializada no mercado para prestar serviços em implantação, acompanhamento técnico e formação continuada em uso pedagógico das tecnologias educacionais.

A Ouvidoria anexou o Edital do Pregão em análise, bem como as alegações apresentadas pela denunciante, e encaminhou, posteriormente, o processo para o Gabinete desta Conselheira Relatora.

Em atendimento ao princípio da devida instrução processual, os presentes autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, objetivando análise e emissão do respectivo parecer.

O citado órgão ministerial analisando os documentos acostados aos autos, exarou o Parecer nº 3079/2019/1ªPC/RS, contendo a seguinte ementa:

REPRESENTAÇÃO. DENÚNCIA DE EXIGÊNCIA RESTRITIVA DE CONCORRÊNCIA EM PREGÃO. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

Concluiu o mencionado parecer, entre seus itens, pela realização de diligência junto ao gestor do Município de São Miguel dos Campos.

É o relatório.

Considerando que no tocante à análise da admissibilidade, o processamento das Denúncias e Representações deverão obedecer ao que prevê os arts. 192 e 193, do Regimento Interno desta Casa.

Considerando a alegação do Parquet de Contas, que, inicialmente, pede o prosseguimento da presente Representação e realização de diligências.

Ante o exposto, diante da 2ª Câmara deliberativa deste Tribunal de Contas, utilizando das atribuições constitucionais e infraconstitucionais a mim atribuídas, DECIDO, de forma preliminar, antecedendo o julgamento definitivo do feito:

a. conhecer da presente Representação, em conformidade com o estabelecido no art. 190 do Regimento Interno desta casa;

b. pela realização de diligência, notificando o Prefeito de São Miguel dos Campos, para que apresente os esclarecimentos necessários do constante no Parecer do Ministério Público de Contas, bem como, envie cópia integral do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 84/2019, inclusive o contrato, se firmado, e documentos relacionados a sua execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento do AR;

c. que a Decisão seja acompanhada com cópia do Parecer do Ministério Público de Contas;

d. Publique-se, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 17 de março de 2021.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Sérgio Ricardo Maciel

Procurador do Ministério Público de Contas Ênio Andrade Pimenta – Fui presente.

Processo TC nº 10568/2019

DECISÃO SIMPLES

REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA. OUVIDORIA. RECEBIMENTO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

Trata o presente processo de Denúncia recebida através da Ouvidoria desta Corte de Contas, em que a impetrante, devidamente qualificada nos autos, em face da prefeitura de São Miguel dos Campos, apresenta supostas irregularidades contidas no Pregão Eletrônico nº 64/2019, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de mesa digital, touchscreen, interativa e multidisciplinar, para as escolas da rede municipal de ensino daquele Município.

A Ouvidoria anexou o Edital do Pregão em análise, bem como as alegações apresentadas pela denunciante, e encaminhou, posteriormente, o processo para o Gabinete desta Conselheira Relatora.

Em atendimento ao princípio da devida instrução processual, os presentes autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, objetivando análise e emissão do respectivo parecer.

O citado órgão ministerial, analisando os documentos acostados aos autos, exarou o Parecer nº 3098/2019/1ªPC/RS, contendo a seguinte ementa:

REPRESENTAÇÃO. DENÚNCIA DE EXIGÊNCIA RESTRITIVA DE CONCORRÊNCIA EM PREGÃO. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

Concluiu o mencionado parecer, entre seus itens, pela realização de diligência junto ao gestor do Município de São Miguel dos Campos.

É o relatório.

Considerando que no tocante à análise da admissibilidade, o processamento das Denúncias e Representações deverão obedecer ao que prevê os arts. 192 e 193, do Regimento Interno desta Casa.

Considerando a alegação do Parquet de Contas, que, inicialmente, pede o prosseguimento da presente Representação e realização de diligências.

Ante o exposto, diante da 2ª Câmara deliberativa deste Tribunal de Contas, utilizando das atribuições constitucionais e infraconstitucionais a mim atribuídas, DECIDO, de forma preliminar, antecedendo o julgamento definitivo do feito:

a. conhecer da presente Representação, em conformidade com o estabelecido no art. 190 do Regimento Interno desta casa;

b. pela realização de diligência, notificando o Prefeito de São Miguel dos Campos, para que apresente os esclarecimentos necessários do constante no Parecer do Ministério Público de Contas, bem como, envie cópia integral do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 64/2019, inclusive o contrato, se firmado, e documentos relacionados a sua execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento do AR;

c. que a Decisão seja acompanhada com cópia do Parecer do Ministério Público de Contas;

d. Publique-se, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 17 de março de 2021.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Sérgio Ricardo Maciel

Procurador do Ministério Público de Contas Ênio Andrade Pimenta – Fui presente.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 18 de março de 2021.

Priscilla Tenorio Doria Coutinho

Responsável pela Resenha

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 18.03.2021

Processo: TC/003868/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Unidade: AL PREVIDÊNCIA
Interessado: SRA. MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA FREIRE

De ordem, em atendimento ao Despacho eletrônico TCE/AL (fl. 12), tendo em vista que o Ministério Público de Contas não interpôs recurso da Decisão Monocrática (fls. 10/11), remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a



dar ciência desta decisão ao AL Previdência, e que este comunique ao Órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional da servidora, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

Processo: TC/003885/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Unidade: AL PREVIDÊNCIA
Interessado: SRA. MARIA ESTELA DA SILVA

De ordem, em atendimento ao Despacho eletrônico TCE/AL (fl. 12), tendo em vista que o Ministério Público de Contas não interpôs recurso da Decisão Monocrática (fls. 10/11), remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência desta decisão ao AL Previdência, e que este comunique ao Órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional da servidora, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

Processo: TC/014668/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Unidade: AL PREVIDÊNCIA
Interessado: SRA. TANIA MARIA BARBOSA LIMA VIANA

De ordem, em atendimento ao Despacho eletrônico TCE/AL (fl. 10), tendo em vista que o Ministério Público de Contas não interpôs recurso da Decisão Monocrática (fls. 08/09), remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência desta decisão ao AL Previdência, e que este comunique ao Órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional da servidora, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

Processo: TC/012088/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Unidade: AL PREVIDÊNCIA
Interessado: OSVALDO PRIMO DOS SANTOS

De ordem, em atendimento ao Despacho eletrônico TCE/AL (fl. 12), tendo em vista que o Ministério Público de Contas não interpôs recurso da Decisão Monocrática (fls. 10/11), remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência desta decisão ao AL Previdência, e que este comunique ao Órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional da servidora, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

Processo: TC/001029/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Unidade: AL PREVIDÊNCIA
Interessado: SRA. MARIA DE FÁTIMA ACIOLI BOMFIM

De ordem, em atendimento ao Despacho eletrônico TCE/AL (fl. 12), tendo em vista que o Ministério Público de Contas não interpôs recurso da Decisão Monocrática (fls. 10/11), remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência desta decisão ao AL Previdência, e que este comunique ao Órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional da servidora, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

Processo: TC/014688/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Unidade: AL PREVIDÊNCIA
Interessado: SRA. MARIA IZABEL CAVALCANTE BEZERRA

De ordem, em atendimento ao Despacho eletrônico TCE/AL (fl. 11), tendo em vista que o Ministério Público de Contas não interpôs recurso da Decisão Monocrática (fls. 09/10), remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência desta decisão ao AL Previdência, e que este comunique ao Órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

Processo: TC/003865/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Unidade: AL PREVIDÊNCIA
Interessado: SÍLVIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS

De ordem, em atendimento ao Despacho eletrônico TCE/AL (fl. 12), tendo em vista que o Ministério Público de Contas não interpôs recurso da Decisão Monocrática (fls. 10/11), remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência desta decisão ao AL Previdência, e que este comunique ao Órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional da servidora, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

Processo: TC/002378/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Unidade: AL PREVIDÊNCIA
Interessado: SR. HERMES CAVALCANTE OLIVEIRA

De ordem, em atendimento ao Despacho eletrônico TCE/AL (fl. 11), tendo em vista que o Ministério Público de Contas não interpôs recurso da Decisão Monocrática (fls. 09/10), remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência desta decisão ao AL Previdência, e que este comunique ao Órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional da servidora, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

Processo: TC/016848/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Unidade: AL PREVIDÊNCIA
Interessado: JOSÉ VALMIR DA SILVA

De ordem, em atendimento ao Despacho eletrônico TCE/AL (fl. 12), tendo em vista que o Ministério Público de Contas não interpôs recurso da Decisão Monocrática (fls. 10/11), remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência desta decisão ao AL Previdência, e que este comunique ao Órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional da servidora, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

Processo: TC/005715/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Unidade: AL PREVIDÊNCIA
Interessado: SRA. ROSICLEIA QUINTELA DA SILVA

De ordem, em atendimento ao Despacho eletrônico TCE/AL (fl. 10), tendo em vista que o Ministério Público de Contas não interpôs recurso da Decisão Monocrática (fls. 08/09), remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência desta decisão ao AL Previdência, e que este comunique ao Órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional da servidora, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

Processo: TC/012065/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Unidade: AL PREVIDÊNCIA
Interessado: SRA. LÚCIA TEREZINHA QUINTILIANO EPAMINONDAS

De ordem, em atendimento ao Despacho eletrônico TCE/AL (fl. 10), tendo em vista que o Ministério Público de Contas não interpôs recurso da Decisão Monocrática (fls. 08/09), remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência desta decisão ao AL Previdência, e que este comunique ao Órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional da servidora, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

Processo: TC/014708/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Unidade: AL PREVIDÊNCIA
Interessado: REINALDO EVERTON DOS SANTOS SOUZA

De plano, convém assinalar que durante a tramitação do processo em epígrafe adveio a Portaria Nº 01, da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, de 10 de fevereiro 2021, no seguinte teor, in verbis:

“O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no uso das atribuições definidas no art. 3º, I e IV, da Lei n. 4.780, de 28 de maio de 1986, considerando a realização de reunião remota dos Procuradores do Ministério Público de Contas, ocorrida em 04 de fevereiro de 2021, bem como os ditames da Resolução Normativa TCEAL N. 007/2018, de 10 de julho de 2018, que, em seu art. 7º, parágrafo único, faculta ao Relator a determinação de registro de aposentadoria, reforma, pensão e atos de admissão de pessoal sempre que o parecer do Ministério Público de Contas e os informes do órgão instrutivo sejam favoráveis; com o propósito de resguardar a eficiência e a economicidade na Administração Pública, RESOLVE dispensar o encaminhamento dos referidos processos ao Ministério Público de Contas, quando apenas para conhecimento das respectivas decisões monocráticas.”

Neste diapasão, de ordem, em cumprimento da Decisão Monocrática (fls. 08/09), remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência desta decisão ao AL Previdência, e que este comunique ao Órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

Processo: TC/008856/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

**Unidade: AL PREVIDÊNCIA****Interessado: MARIA ROSANGELA DOS SANTOS SOUZA**

De plano, convém assinalar que durante a tramitação do processo em epígrafe adveio a Portaria Nº 01, da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, de 10 de fevereiro 2021, no seguinte teor, in verbis:

“O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no uso das atribuições definidas no art. 3º, I e IV, da Lei n. 4.780, de 28 de maio de 1986, considerando a realização de reunião remota dos Procuradores do Ministério Público de Contas, ocorrida em 04 de fevereiro de 2021, bem como os ditames da Resolução Normativa TCEAL N. 007/2018, de 10 de julho de 2018, que, em seu art. 7º, parágrafo único, faculta ao Relator a determinação de registro de aposentadoria, reforma, pensão e atos de admissão de pessoal sempre que o parecer do Ministério Público de Contas e os informes do órgão instrutivo sejam favoráveis; com o propósito de resguardar a eficiência e a economicidade na Administração Pública, RESOLVE dispensar o encaminhamento dos referidos processos ao Ministério Público de Contas, quando apenas para conhecimento das respectivas decisões monocráticas.”

Neste diapasão, de ordem, em cumprimento da Decisão Monocrática (fls. 08/09), remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência desta decisão ao AL Previdência, e que este comunique ao Órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

Processo: TC/001933/2019**Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO****Unidade: IPREV - MACEIÓ****Interessado: JANAIR VELOSO DA SILVA**

De plano, convém assinalar que durante a tramitação do processo em epígrafe adveio a Portaria Nº 01, da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, de 10 de fevereiro 2021, no seguinte teor, in verbis:

“O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no uso das atribuições definidas no art. 3º, I e IV, da Lei n. 4.780, de 28 de maio de 1986, considerando a realização de reunião remota dos Procuradores do Ministério Público de Contas, ocorrida em 04 de fevereiro de 2021, bem como os ditames da Resolução Normativa TCEAL N. 007/2018, de 10 de julho de 2018, que, em seu art. 7º, parágrafo único, faculta ao Relator a determinação de registro de aposentadoria, reforma, pensão e atos de admissão de pessoal sempre que o parecer do Ministério Público de Contas e os informes do órgão instrutivo sejam favoráveis; com o propósito de resguardar a eficiência e a economicidade na Administração Pública, RESOLVE dispensar o encaminhamento dos referidos processos ao Ministério Público de Contas, quando apenas para conhecimento das respectivas decisões monocráticas.”

Neste diapasão, de ordem, em cumprimento da Decisão Monocrática (fls. 08/09), remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência desta decisão ao IPREV - Maceió, e que este comunique ao Órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

Processo: TC/001926/2019**Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO****Unidade: IPREV - MACEIÓ****Interessado: VÂNIA DE MENDONÇA MORAES ARAÚJO**

De plano, convém assinalar que durante a tramitação do processo em epígrafe adveio a Portaria Nº 01, da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, de 10 de fevereiro 2021, no seguinte teor, in verbis:

“O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no uso das atribuições definidas no art. 3º, I e IV, da Lei n. 4.780, de 28 de maio de 1986, considerando a realização de reunião remota dos Procuradores do Ministério Público de Contas, ocorrida em 04 de fevereiro de 2021, bem como os ditames da Resolução Normativa TCEAL N. 007/2018, de 10 de julho de 2018, que, em seu art. 7º, parágrafo único, faculta ao Relator a determinação de registro de aposentadoria, reforma, pensão e atos de admissão de pessoal sempre que o parecer do Ministério Público de Contas e os informes do órgão instrutivo sejam favoráveis; com o propósito de resguardar a eficiência e a economicidade na Administração Pública, RESOLVE dispensar o encaminhamento dos referidos processos ao Ministério Público de Contas, quando apenas para conhecimento das respectivas decisões monocráticas.”

Neste diapasão, de ordem, em cumprimento da Decisão Monocrática (fls. 08/09), remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência desta decisão ao IPREV - Maceió, e que este comunique ao Órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

Processo: TC/009263/2019**Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO****Unidade: IPREV - MACEIÓ****Interessado: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA**

De plano, convém assinalar que durante a tramitação do processo em epígrafe adveio a Portaria Nº 01, da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, de 10 de fevereiro 2021, no seguinte teor, in verbis:

“O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no uso das atribuições definidas no art. 3º, I e IV, da Lei n. 4.780, de 28 de maio de 1986, considerando a realização de reunião remota dos Procuradores do Ministério Público de Contas, ocorrida em 04 de fevereiro de 2021, bem como os ditames da Resolução Normativa TCEAL N. 007/2018, de 10 de julho de 2018, que, em seu art. 7º, parágrafo único, faculta ao Relator a determinação de registro de aposentadoria, reforma, pensão e atos de admissão de pessoal sempre que o parecer do Ministério Público de Contas e os informes do órgão instrutivo sejam favoráveis; com o propósito de resguardar a eficiência e a economicidade na Administração Pública, RESOLVE dispensar o encaminhamento dos referidos processos ao Ministério Público de Contas, quando apenas para conhecimento das respectivas decisões monocráticas.”

Neste diapasão, de ordem, em cumprimento da Decisão Monocrática (fls. 14/15), remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência desta decisão ao IPREV - Maceió, e que este comunique ao Órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

Processo: TC/007298/2019**Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO****Unidade: IPREV - MACEIÓ****Interessado: TÂNIA MARIA RODRIGUES SANTOS**

De plano, convém assinalar que durante a tramitação do processo em epígrafe adveio a Portaria Nº 01, da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, de 10 de fevereiro 2021, no seguinte teor, in verbis:

“O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no uso das atribuições definidas no art. 3º, I e IV, da Lei n. 4.780, de 28 de maio de 1986, considerando a realização de reunião remota dos Procuradores do Ministério Público de Contas, ocorrida em 04 de fevereiro de 2021, bem como os ditames da Resolução Normativa TCEAL N. 007/2018, de 10 de julho de 2018, que, em seu art. 7º, parágrafo único, faculta ao Relator a determinação de registro de aposentadoria, reforma, pensão e atos de admissão de pessoal sempre que o parecer do Ministério Público de Contas e os informes do órgão instrutivo sejam favoráveis; com o propósito de resguardar a eficiência e a economicidade na Administração Pública, RESOLVE dispensar o encaminhamento dos referidos processos ao Ministério Público de Contas, quando apenas para conhecimento das respectivas decisões monocráticas.”

Neste diapasão, de ordem, em cumprimento da Decisão Monocrática (fls. 13/14), remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência desta decisão ao IPREV - Maceió, e que este comunique ao Órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

Processo: TC/002993/2019**Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO****Unidade: IPREV - MACEIÓ****Interessado: SR. JOSÉ TENÓRIO SANTOS**

De plano, convém assinalar que durante a tramitação do processo em epígrafe adveio a Portaria Nº 01, da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, de 10 de fevereiro 2021, no seguinte teor, in verbis:

“O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no uso das atribuições definidas no art. 3º, I e IV, da Lei n. 4.780, de 28 de maio de 1986, considerando a realização de reunião remota dos Procuradores do Ministério Público de Contas, ocorrida em 04 de fevereiro de 2021, bem como os ditames da Resolução Normativa TCEAL N. 007/2018, de 10 de julho de 2018, que, em seu art. 7º, parágrafo único, faculta ao Relator a determinação de registro de aposentadoria, reforma, pensão e atos de admissão de pessoal sempre que o parecer do Ministério Público de Contas e os informes do órgão instrutivo sejam favoráveis; com o propósito de resguardar a eficiência e a economicidade na Administração Pública, RESOLVE dispensar o encaminhamento dos referidos processos ao Ministério Público de Contas, quando apenas para conhecimento das respectivas decisões monocráticas.”

Neste diapasão, de ordem, em cumprimento da Decisão Monocrática (fls. 13/14), remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência desta decisão ao IPREV - Maceió, e que este comunique ao Órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

Processo: TC/002989/2019**Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO****Unidade: IPREV - MACEIÓ****Interessado: JANE MARIA SANTOS JANUÁRIO**

De plano, convém assinalar que durante a tramitação do processo em epígrafe adveio a Portaria Nº 01, da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, de 10 de fevereiro 2021, no seguinte teor, in verbis:

"O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no uso das atribuições definidas no art. 3º, I e IV, da Lei n. 4.780, de 28 de maio de 1986, considerando a realização de reunião remota dos Procuradores do Ministério Público de Contas, ocorrida em 04 de fevereiro de 2021, bem como os ditames da Resolução Normativa TCEAL N. 007/2018, de 10 de julho de 2018, que, em seu art. 7º, parágrafo único, faculta ao Relator a determinação de registro de aposentadoria, reforma, pensão e atos de admissão de pessoal sempre que o parecer do Ministério Público de Contas e os informes do órgão instrutivo sejam favoráveis; com o propósito de resguardar a eficiência e a economicidade na Administração Pública, RESOLVE dispensar o encaminhamento dos referidos processos ao Ministério Público de Contas, quando apenas para conhecimento das respectivas decisões monocráticas."

Neste diapasão, de ordem, em cumprimento da Decisão Monocrática (fls. 13/14), remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência desta decisão ao IPREV - Maceió, e que este comunique ao Órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

Processo: TC/007305/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Unidade: IPREV - MACEIÓ
Interessado: JACQUELINE DE BARROS FARIAS CAVALCANTI MANSO

De plano, convém assinalar que durante a tramitação do processo em epígrafe adveio a Portaria Nº 01, da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, de 10 de fevereiro 2021, no seguinte teor, in verbis:

"O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no uso das atribuições definidas no art. 3º, I e IV, da Lei n. 4.780, de 28 de maio de 1986, considerando a realização de reunião remota dos Procuradores do Ministério Público de Contas, ocorrida em 04 de fevereiro de 2021, bem como os ditames da Resolução Normativa TCEAL N. 007/2018, de 10 de julho de 2018, que, em seu art. 7º, parágrafo único, faculta ao Relator a determinação de registro de aposentadoria, reforma, pensão e atos de admissão de pessoal sempre que o parecer do Ministério Público de Contas e os informes do órgão instrutivo sejam favoráveis; com o propósito de resguardar a eficiência e a economicidade na Administração Pública, RESOLVE dispensar o encaminhamento dos referidos processos ao Ministério Público de Contas, quando apenas para conhecimento das respectivas decisões monocráticas."

Neste diapasão, de ordem, em cumprimento da Decisão Monocrática (fls. 14/15), remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência desta decisão ao IPREV - Maceió, e que este comunique ao Órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

Processo: TC/001415/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Unidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA
Interessado: LENILDA GONÇALVES DE ALMEIDA

De plano, convém assinalar que durante a tramitação do processo em epígrafe adveio a Portaria Nº 01, da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, de 10 de fevereiro 2021, no seguinte teor, in verbis:

"O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no uso das atribuições definidas no art. 3º, I e IV, da Lei n. 4.780, de 28 de maio de 1986, considerando a realização de reunião remota dos Procuradores do Ministério Público de Contas, ocorrida em 04 de fevereiro de 2021, bem como os ditames da Resolução Normativa TCEAL N. 007/2018, de 10 de julho de 2018, que, em seu art. 7º, parágrafo único, faculta ao Relator a determinação de registro de aposentadoria, reforma, pensão e atos de admissão de pessoal sempre que o parecer do Ministério Público de Contas e os informes do órgão instrutivo sejam favoráveis; com o propósito de resguardar a eficiência e a economicidade na Administração Pública, RESOLVE dispensar o encaminhamento dos referidos processos ao Ministério Público de Contas, quando apenas para conhecimento das respectivas decisões monocráticas."

Neste diapasão, de ordem, em cumprimento da Decisão Monocrática (fls. 13/14), remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência desta decisão ao AL Previdência, e que este comunique ao Órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

Processo: TC/001914/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Unidade: IPREV - MACEIÓ
Interessado: MARIA DE FÁTIMA ALBUQUERQUE SAMPAIO

De plano, convém assinalar que durante a tramitação do processo em epígrafe adveio a Portaria Nº 01, da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, de 10 de fevereiro 2021, no seguinte teor, in verbis:

"O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no uso das atribuições definidas no art. 3º, I e IV, da Lei n. 4.780, de 28 de maio de 1986, considerando a realização de reunião remota dos Procuradores do Ministério Público de Contas, ocorrida em 04 de fevereiro de 2021, bem como os ditames da Resolução Normativa

TCEAL N. 007/2018, de 10 de julho de 2018, que, em seu art. 7º, parágrafo único, faculta ao Relator a determinação de registro de aposentadoria, reforma, pensão e atos de admissão de pessoal sempre que o parecer do Ministério Público de Contas e os informes do órgão instrutivo sejam favoráveis; com o propósito de resguardar a eficiência e a economicidade na Administração Pública, RESOLVE dispensar o encaminhamento dos referidos processos ao Ministério Público de Contas, quando apenas para conhecimento das respectivas decisões monocráticas."

Neste diapasão, de ordem, em cumprimento da Decisão Monocrática (fls. 14/15), remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência desta decisão ao IPREV - Maceió, e que este comunique ao Órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

Bruno Cardoso Carnaúba

Responsável pela resenha

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Acórdão

A CONSELHEIRA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS, EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA, DIA 16/03/2021 relatou os seguintes processos:

PROCESSO	TC 769/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	MARIA LÚCIA MARQUES DE LIMA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 1-136/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

ORDENAR O REGISTRO do **DECRETO Nº 62.796, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018**, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério à beneficiária **Sra. MARIA LÚCIA MARQUES DE LIMA**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e §5º do art. 40 da Constituição Federal;

DAR CIÊNCIA desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o (a) servidor (a) tenha contribuído para os dois regimes;

DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-01422/2015**) que trata da vida funcional da interessada, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

PROCESSO	TC 773/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	TEREZINHA MARIA FERREIRA BARBOSA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACORDÃO Nº 1-137/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do **DECRETO Nº 63.456, DE 11 DE JANEIRO DE 2019**, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério à beneficiária **Sra. TEREZINHA MARIA FERREIRA BARBOSA**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e §5º do art. 40 da Constituição Federal;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o (a) servidor (a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-10857/2017**) que trata da vida funcional da interessada, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

PROCESSO	TC 2285/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	AMARA ALVES DE SOUZA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Serviço

ACÓRDÃO Nº 1-138/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

ORDENAR O DECRETO Nº 57.542, DE 31 DE JANEIRO DE 2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao beneficiário **Sra. AMARA ALVES DE SOUZA**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-01847/2014**) que trata da vida funcional da interessada, à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

PROCESSO	TC 3525/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	ELIANE COSTA DOS SANTOS
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Serviço

ACÓRDÃO Nº 1-139/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O DECRETO Nº 55.778, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017**, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao beneficiário **Sra. ELIANE COSTA DOS SANTOS**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-4588/2015**) que trata da vida funcional da interessada, à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

PROCESSO	TC 4847/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	MARGARIDA MARIA SANTOS LIRA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 1- 140/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O DECRETO Nº 58.306, DE 28 DE MARÇO DE 2018**, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério à beneficiária **Sra. MARGARIDA MARIA SANTOS LIRA**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e §5º do art. 40 da Constituição Federal;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-03286/2015**) que trata da vida funcional da interessada, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

PROCESSO	TC 8027/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	JUCINEIDE VITAL DE SOUZA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 1-141/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO do DECRETO Nº 53.111, DE 28 DE ABRIL DE 2017**, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério à beneficiária **Sra. JUCINEIDE VITAL DE SOUZA**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e §5º do art. 40 da Constituição Federal;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-00149/2016**) que trata da vida funcional da interessada, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

PROCESSO	9415/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	VERÔNICA DE OLIVEIRA CAVALCANTE
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Serviço

ACORDÃO Nº 1-142/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O DECRETO Nº 54.422 DE 20 DE JUNHO DE 2018**, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao beneficiário **Sra. VERÔNICA DE OLIVEIRA CAVALCANTE**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-07181/2015**) que trata da vida funcional da interessada, à Unidade Gestora Única do RPPS/AL – AL Previdência.

PROCESSO	10606/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	MARIA ZILDA PORFÍRIO SOARES
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Serviço

ACORDÃO Nº 1-143/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O DECRETO Nº 53.780 DE 14 DE JUNHO DE 2017**, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao beneficiário **Sra. MARIA ZILDA PORFÍRIO SOARES**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "a" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40 §1º, III, a, da CF/88;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-09386/2015**) que trata da vida funcional da interessada, à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

PROCESSO	10949/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	ESTER CORREIA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Serviço

ACORDÃO Nº 1-144/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O DECRETO Nº 59.848 DE 17 DE JULHO DE 2018** que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao beneficiário **Sra. ESTER CORREIA**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo 1800-13553/2014 que trata da vida funcional da interessada, à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

PROCESSO	TC 11859/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	JIVANTE MARIA DE OLIVEIRA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACORDÃO Nº 1-145/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do **DECRETO Nº 60.048, DE 31 DE JULHO DE 2018**, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério à beneficiária **Sra. JIVANTE MARIA DE OLIVEIRA**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e §5º do art. 40 da Constituição Federal;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o (a) servidor (a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-3404/2016**) que trata da vida funcional da interessada, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

PROCESSO	TC 13262/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	ELENILDA FERREIRA PINTO FIRMINO
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACORDÃO Nº 1-146/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do **DECRETO Nº 60.820, DE 29 DE AGOSTO DE 2018**, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério à beneficiária **Sra. ELENILDA FERREIRA PINTO FIRMINO**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e §5º do art. 40 da Constituição Federal;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o (a) servidor (a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 13262/2018**) que trata da vida funcional da interessada, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

PROCESSO	TC 15809/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	JANE MARIA SILVA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACORDÃO Nº 1- 147/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do **DECRETO Nº 61.461, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018**, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério à beneficiária **Sra. JANE MARIA SILVA**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e §5º do art. 40 da Constituição Federal;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o (a) servidor (a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-04377/2017**) que trata da vida funcional da interessada, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

PROCESSO	TC 16412/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	MÁRCIA REGINA SILVA DE ALBUQUERQUE
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Serviço

ACORDÃO Nº 1-148/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O DECRETO Nº 61.659 DE 26 DE JULHO DE 2018**, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao beneficiário **Sra. MÁRCIA REGINA SILVA DE ALBUQUERQUE**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-13639/2017**) que trata da vida funcional da interessada, à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

PROCESSO	TC 16576/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	MÔNICA MARIA PONTES DE SOUZA MARINHO
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACORDÃO Nº 1-149/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do **DECRETO Nº 55.424, DE 13 DE OUTUBRO DE 2018**, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério à beneficiária **Sra. MÔNICA MARIA PONTES DE SOUZA MARINHO**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e §5º do art. 40 da Constituição Federal;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o (a) servidor (a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-4101/2016**) que trata da vida funcional da interessada, ao Regime de Previdência dos



Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

PROCESSO	TC 16576/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	MÔNICA MARIA PONTES DE SOUZA MARINHO
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACORDÃO Nº 1-150/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

- a) **ORDENAR O REGISTRO** do **DECRETO Nº 55.793, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017**, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério à beneficiária **Sra. MARIA QUITÉRIA SOUZA GUIMARÃES**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e §5º do art. 40 da Constituição Federal;
- b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o (a) servidor (a) tenha contribuído para os dois regimes;
- c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-5739/2016**) que trata da vida funcional da interessada, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de março de 2021.

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO - Presidente

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS – Relatora convocada

Conselheira ROSA ALBUQUERQUE TENÓRIO

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador do Ministério Público de Contas – RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

Ana Christina T. R. Bernardes

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel**Acórdão**

EM SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 17/03/2021 FOI APROVADO O SEGUINTE VOTO RELATADO PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL

Processo:	TC/AL nº 3534/2013
Representante:	Tribunal de Contas da União - TCU/SECEX/AL
Representado:	Sra. Juliana Lopes de Farias Almeida – Prefeita do Município de Mar Vermelho/AL nos exercícios de 2006 a 2007.
Assunto:	Representação

ACÓRDÃO Nº 2 - 51/2021

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE MAR VERMELHO/AL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. CONHECIMENTO.

I – Relatório

Trata-se do Ofício nº 0173/2013-TCU/SECEX-AL encaminhado pelo Secretário de Controle Externo do Tribunal de Contas da União – TCU em Alagoas, acompanhado do Acórdão nº 757/2013, aprovado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara daquela Corte de Contas, em 05/03/2013, nos autos da Representação nº 008.940/2012-6, formulada pelo Procurador da República em Arapiraca/AL, no qual acordam os ministros do TCU: i) não conhecer da presente representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 c/c art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU; ii) encaminhar cópia da Instrução Técnica e do mencionado acórdão aos representados e a este TCE/AL; e, por fim, iii) arquivar aqueles autos, com fundamento no parágrafo único do art. 237 c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas se manifestou, por meio do Parecer nº 2204/2017/2ªPC/PB (fls. 15/17), concluindo pela apuração dos fatos e realização de diligências.

III – Voto

Ante o exposto, presentes os requisitos exigidos na Lei Orgânica e no Regimento

Interno desta Corte de Contas para admissibilidade da representação sob exame; voto no sentido de que esta Câmara Deliberativa, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA**:

- 1. conhecer** da presente representação, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL;
- 2. oficial** o representante do Ministério Público Federal em Arapiraca/AL, para solicitar encaminhamento de cópia integral dos documentos e declarações acerca dos fatos representados ao Tribunal de Contas da União, objeto do Acórdão nº 757/2013-TCU;
- 3. determinar** à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM que adote providências no sentido de apurar os fatos irregulares apontados no Relatório do TCU-SECEX/AL, produzido nos autos do TC nº 008.902/2012-6 do TCU, podendo para tanto realizar inspeções, auditoria, citação, audiência e demais providências necessárias à instrução destes autos;
- 4. dar ciência** da presente decisão, com envio de cópia deste Acórdão aos representados, ao Secretário de Controle Externo do TCU em Alagoas – SECEX/AL e ao atual prefeito do Município de Mar Vermelho/AL;
- 5. publicar** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - 2ª Câmara Deliberativa, Maceió, 17 de março de 2021.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – Presidente

Procurador de Contas ÊNIO ANDRADE PIMENTA - MPC/AL

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL – Relator

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

EM SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 17/03/2021 FORAM APROVADAS AS SEGUINTE PROPOSTAS DE VOTO RELATADAS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL

Processo:	TC/AL nº 11078/2018
Representante:	Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal
Representado:	Sr. Charles Nunes Requeira - Prefeito do Município de São Sebastião no exercício de 2014
Assunto:	Representação

ACÓRDÃO Nº 2 - 52/2021

REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO TCE/AL. NÃO CONHECER. ARQUIVAMENTO.

- Relatório

Trata-se do Ofício nº 213/2018, encaminhado pelo Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, comunicando a ocorrência de possível fraude processual por parte do Município de São Sebastião/AL e seu representante, o escritório de advocacia Monteiro e Monteiro, nos autos da Ação nº 61736-77.2016.4.01.3.400 – 2ª Vara Federal/DF, destinada à execução de precatórios originados de repasses a menor da União no âmbito do FUNDEF.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas se pronunciou por meio do Parecer nº 2224/2018/4ª PC/GS (fls.131/133), concluindo pelo juízo negativo de admissibilidade de representação, em virtude de não se referir a matéria da competência do TCE/AL.

III – Proposta de Voto

Ante o Exposto, adoto os fundamentos e acompanho as conclusões do parecer do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas para propor voto no sentido de que esta Câmara Deliberativa, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA**:

Não conhecer da presente representação, uma vez que não se refere à matéria de competência do TCE/AL, conforme disposto nos art. 43 da Lei nº 5.604/94 - LOTCE/AL e art. 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL;

Arquivar os presentes autos;

Dar ciência ao titular do Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e ao representado, Sr. Charles Nunes Requeira, Prefeito do Município de São Sebastião/AL no ano de 2014;

Publicar a presente decisão no DOE.TCE/AL.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - 2ª Câmara Deliberativa, Maceió, 17 de março de 2021.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – Presidente

Procurador de Contas ÊNIO ANDRADE PIMENTA - MPC/AL

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL – Relator

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo:	TC/AL nº 12047/2018
Assunto:	Denúncia
Denunciante:	Equatorial Energia Alagoas
Denunciado:	Rita Coimbra Cerqueira Tenório – Prefeita do Município de Chã Preta/AL no exercício de 2018

**Acórdão nº: 2 - 50/2021****DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ PRETA/AL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECER. ARQUIVAMENTO.****I – Relatório**

Trata-se de denúncia formulada pela Equatorial Energia Alagoas por meio da qual noticia a inadimplência do pagamento de faturas de energia elétrica por parte de diversos municípios alagoanos.

A partir de relatório elaborado pela denunciante, consistente na relação de faturas em aberto por cliente, com posição em 14/10/2019, foram autuados nesta Corte de Contas diversos processos de fiscalização, um para cada município relacionado. No caso destes autos, trata-se da inadimplência da Prefeitura Municipal de Chã Preta/AL, que segundo o mencionado relatório, às fls. 03, possui faturas de serviços de energia elétrica em aberto que totalizam R\$ 179.424,61, dos quais R\$ 24.161,36 correspondem a encargos moratórios (multa, juros e correção monetária).

O Ministério Público de Contas (MPC) se pronunciou nos autos por meio do Parecer nº 2862/2019/3ªPC/Ra (fls. 12/14) pugnando, em síntese, pela admissibilidade e processamento da denúncia, nos termos dos arts. 191 a 193 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III – Proposta de Decisão

1. Não Conhecer da presente denúncia, por deixar de preencher os requisitos de admissibilidade estabelecido no §1º do art. 191 Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

2. Determinar o arquivamento dos autos;

3. Dar ciência do relatório e da decisão que o fundamentam ao denunciante Equatorial Energia Alagoas e a Sra. Rita Coimbra Cerqueira Tenório, prefeita do Município de Chã Preta/AL no exercício de 2018;

4. Publicar a presente decisão no DOE.TCE/AL.

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 17 de março de 2021.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – Presidente

Procurador de Contas ÊNIO ANDRADE PIMENTA – MPC/AL

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL – Relator

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Joanna Fernández Sabino

Responsável pela resenha

Coordenação do Plenário**Sessões e Pautas**

A COORDENAÇÃO DO PLÊNARIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 23 DE MARÇO DE 2021 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDA, ÀS 10 HORAS, SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS

Processo: TC/1.8.010221/2020

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: CONSTRUTORA COLARES LINHARES S.A.

Gestor: MAURICIO QUINTELLA MALTA LESSA

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA - SEINFRA-SEINFRA

Advogado: FLAVIA FIRGULHA DA COSTA SOUSA

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/015878/2013

Assunto: RECURSOS - REVISÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL - MACEIÓ

Gestor: RUI SOARES PALMEIRA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL - MACEIÓ

Advogado: Layse Nogueira Sarmiento - OAB 7244/AL

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/007865/2019

Assunto: CONSULTA - CONSULTA

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL - TRAIPI

Gestor: SILVINO BEZERRA CAVALCANTE

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL - TRAIPI

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/006288/2012

Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Monteirópolis

Gestor: MAILSON DE MENDONCA LIMA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Monteirópolis

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, quinta-feira, 18 de março de 2021

Adriana Geda Peixoto Melo Almeida - Matrícula 699314

Secretário(a)

A COORDENAÇÃO DO PLÊNARIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 23 DE MARÇO DE 2021 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS, SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS

Processo: TC/014170/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA DE MACEIÓ, MARCIA CALHEIROS DE LIMA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/004166/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOSINALDO FERREIRA DA SILVA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/001461/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOSE HERMES COSTA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/004171/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM, WILSON DA SILVA LINDOLFO

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/001601/2019

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE MILITAR POR TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

Interessado: ABRAHAO TENORIO CAVALCANTE, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/001631/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: ALBINO JOSUE ALVES DOS SANTOS, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:



Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/001311/2019

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - POR TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOSE GERALDO ROCHA DOS SANTOS , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/001457/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOSE MARIANO DA SILVA , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/001494/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOSE CARLOS UMBELINO COSTA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/001599/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: EDIMILSON FERREIRA BARROS , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/001307/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: LUIZ ROBERTO DE ALBUQUERQUE MAIA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/001639/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: NILTON DA SILVA OLIVEIRA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/004091/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

Interessado: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM, ROBERVAL DA SILVA LIMA

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/012236/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: ELIEZEL SOARES DA COSTA , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/008080/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: DENISON KLEBER DE SOUZA PINTO , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/000663/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: FRANCISCO FERREIRA VITORINO , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/013421/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM, VICENTE DOS SANTOS SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/018031/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: FLORISBEL MARTINS DOS SANTOS, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/009886/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: HERMES CORDEIRO DE MELO , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/014671/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - INDIVIDUAL

Interessado: GENIVALDO VASCONCELOS DE LIMA , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/000305/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARCIONILA DA SILVA PINHEIRO BARROS

Gestor:



Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/010948/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ELZANIRA LYRA CAVALCANTI

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/015710/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, RANFLES CARVALHO DE OLIVEIRA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/000998/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS

Interessado: carlos christian reis teixeira, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO - SEPLAG

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/008310/2018

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - MPC, PREFEITURA MUNICIPAL-Girau Do Ponciano

Gestor: DAVID RAMOS DE BARROS

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Girau Do Ponciano

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/015795/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MANOEL VENTURA NETO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/012505/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, GERCINA ALVES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/007017/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, GENILDA XAVIER DE LIMA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/015308/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, JOSINEIDE DA PAZ SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/013675/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, JOSY CLAUDIA ANÍZIO FERREIRA DE SÁ

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/004848/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, JOSE CARLOS DA SILVA FILHO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/017322/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARIA JOSE ARAUJO DOS SANTOS VALERIO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, quinta-feira, 18 de março de 2021

Arlene Zeferino do Carmo Magalhães - Matrícula

Secretário(a)

Ministério Público de Contas

5ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

DESPACHO nº 15/2021/PO/5ªPC/SM

Procedimento Ordinário n. 45/2019

Interessado: Ministério Público de Contas

Assunto: Denúncia. Possíveis irregularidades. Contratação de empresas terceirizadas. Município de Arapiraca.

Órgão Ministerial: 5ª Procuradoria de Contas

Classe: PO

[...]

Ante o exposto, REQUISITE-SE ao atual gestor do município de Arapiraca a resolução de tais indagações, advertindo-se que na hipótese de não envio de resposta, os fatos serão representados ao TCE/AL.

Considerando que o presente P.O teve início na gestão municipal anterior, encaminhe-se cópia das diligências tomadas até a presente data ao novo Prefeito, para conhecimento. Publique-se.

STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

Procuradora do Ministério Público de Contas

Titular da 5ª Procuradoria de Contas

Luana Ferreira Beder

Mat. 78.007-3

Responsável pela resenha

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

A Procuradora de Contas Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, em substituição da 6ª Procuradoria de Contas, emitiu os seguintes atos e despachos:

Precefer: 6PMPD-572/2021/SM

Processo: TC/000586/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA



Interessado: TEREZA CRISTINA NASCIMENTO DE MENDONÇA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO À HIPÓTESE FÁTICA. PARECER PELO REGISTRO.

Parecer: 6PMPC-571/2021/SM

Processo: TC/005111/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: ELIANE MARIA DE ALMEIDA AVILA PIMENTEL

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO À HIPÓTESE FÁTICA. PARECER PELO REGISTRO.

Parecer: 6PMPC-570/2021/SM

Processo: TC/011896/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: VICENTE DE PAULA ALVES BEZERRA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO À HIPÓTESE FÁTICA. PARECER PELO REGISTRO.

Parecer: 6PMPC-591/2021/SM

Processo: TC/012006/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: NÚBIA DA SILVA MAIA

Classe: REG

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – ADMISSÃO ATÉ 05 DE OUTUBRO DE 1983 – PARECER SIMPLIFICADO QUE REMETE AOS FUNDAMENTOS DO PARECER PARADIGMA Nº 3226/2019/6PC/SM – ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 19 DO ADCT – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCEAL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.

Parecer: 6PMPC-590/2021/SM

Processo: TC/015816/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: GERALDO FARIAS DE MELO

Classe: REG

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – ADMISSÃO ATÉ 05 DE OUTUBRO DE 1983 – PARECER SIMPLIFICADO QUE REMETE AOS FUNDAMENTOS DO PARECER PARADIGMA Nº 3226/2019/6PC/SM – ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 19 DO ADCT – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCEAL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.

Parecer: 6PMPC-552/2021/SM

Processo: TC/000801/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: JOSÉ GUALBERTO PEREIRA

Classe: REG

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE PENSÃO – SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – NÃO INTEGRANTE DO ROL DE SEGURADOS DO RPPS – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCEAL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.

Parecer: 6PMPC-550/2021/SM

Processo: TC/000171/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: EDÊNIO SANTANA SANTOS

Classe: REG

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

Parecer: 6PMPC-551/2021/SM

Processo: TC/015716/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA

Classe: REG

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO APÓS 30 DIAS DE AGREGAÇÃO EM VIRTUDE DE PROMOÇÃO. PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

Parecer: 6PMPC-553/2021/SM

Processo: TC/002001/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: MARIA DOLORES RODRIGUES MOURA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

Parecer: 6PMPC-578/2021/SM

Processo: TC/002921/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: NOÉLIA LIMA MENDES DE OLIVEIRA

Classe: REG

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – ADMISSÃO ATÉ 05 DE OUTUBRO DE 1983 – PARECER SIMPLIFICADO QUE REMETE AOS FUNDAMENTOS DO PARECER PARADIGMA Nº 3226/2019/6PC/SM – ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 19 DO ADCT – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCEAL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.

Despacho: MPC-6PMPC-86/2021/SM

Processo: TC/017401/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: ARLENO JOSÉ DIAS FARIAS

Classe: REG

"Diante do exposto, requer-se a realização de diligência para esclarecimento do que acima apontado, retornando os autos para manifestação conclusiva."

Parecer: 6PMPC-547/2021/SM

Processo: TC/013411/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: CICERO IVO DA SILVA ATAIDE

Classe: REG

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

Despacho: MPC-6PMPC-87/2021/SM

Processo: TC/008031/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: PAULO ROBERTO DE LIMA

Classe: REG

"Diante do exposto, requer-se a realização de diligência para esclarecimento do que acima apontado, retornando os autos para manifestação conclusiva."

Parecer: 6PMPC-593/2021/SM

Processo: TC/011241/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: AGAMENON FERREIRA DA SILVA

Classe: REG

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – ADMISSÃO ATÉ 05 DE OUTUBRO DE 1983 – PARECER SIMPLIFICADO QUE REMETE AOS FUNDAMENTOS DO PARECER PARADIGMA Nº 3226/2019/6PC/SM – ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 19 DO ADCT – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCEAL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.

Parecer: 6PMPC-592/2021/SM

Processo: TC/013716/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: BENEDITA MATIAS SILVA

Classe: REG

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – ADMISSÃO ATÉ 05 DE OUTUBRO DE 1983 – PARECER SIMPLIFICADO QUE REMETE AOS FUNDAMENTOS DO PARECER PARADIGMA Nº 3226/2019/6PC/SM – ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO

ART. 19 DO ADCT – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCEAL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.

Parecer: 6PMPC-595/2021/SM

Processo: TC/014931/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: CRISTIANE FLOERING MOREIRA DA COSTA

Classe: REG

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – ADMISSÃO ATÉ 05 DE OUTUBRO DE 1983 – PARECER SIMPLIFICADO QUE REMETE AOS FUNDAMENTOS DO PARECER PARADIGMA Nº 3226/2019/6PC/SM – ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 19 DO ADCT – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCEAL – PROVIMENTO DERIVADO ANTERIOR À SÚMULA VINCULANTE 43 DO STF - SUBSISTÊNCIA - PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.

Despacho: MPC-6PMPC-88/2021/SM

Processo: TC/002846/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: ANNE CRISTINE PEIXOTO DE OLIVEIRA NOGUEIRA

Classe: REG

"Registre-se que o aspecto acima abordado é matéria afeta ao registro da admissão, sendo tratada incidentalmente no presente dado o não exercício do mister constitucional de registro dos atos de admissão. Vão os autos ao Exmo. Conselheiro Relator."

Despacho: MPC-6PMPC-89/2021/SM

Processo: TC/010651/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: MARIA DA NATIVIDADE TELES DA SILVA

Classe: REG

"Remetam-se os autos ao Procurador Substituto."

Parecer: 6PMPC-597/2021/SM

Processo: TC/007466/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: VALDETE FERREIRA DA SILVA

Classe: REG

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – ADMISSÃO ENTRE 06 DE OUTUBRO DE 1983 E 05 DE OUTUBRO DE 1988 – PARECER SIMPLIFICADO QUE REMETE AOS FUNDAMENTOS DO PARECER PARADIGMA Nº 3247/2019/6PC/SM – AUSÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PROVIMENTO DERIVADO ANTERIOR À SÚMULA VINCULANTE 43 DO STF - SUBSISTÊNCIA DO ATO - PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.

Despacho: MPC-6PMPC-83/2021/SM

Processo: TC/012056/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOSÉ DE ALMEIDA ROBERTO

Classe: REG

"Impõe-se o retorno dos autos à Diretoria Técnica a fim de que: i) diligencie junto ao órgão concedente, para que se manifeste entre a disparidade entre o fundamento do ato de transferência e todos os documentos que instruem o processo administrativo; ii) quando do retorno, proceda a nova análise técnica, com as necessárias cautelas."

Maceió, 18 de março de 2021.

STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em substituição na 6ª Procuradoria de Contas

Katharine Caldas Gomes Fragoso

Mat. 78.131-2

Responsável pela resenha